



**REGULAMENTO
DAS
SOCIEDADES CORRETORAS
DE
VALORES MOBILIÁRIOS**

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

A aprovação recente de dois instrumentos legais, nomeadamente, a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários (LVM) e a Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras (LIF), marcaram definitivamente o lançamento do mercado de capitais em Angola.

Certamente, e por imperativo da LVM, o Governo deve proceder, em definitivo, a institucionalização do mercado de capitais. A actividade de intermediação no mercado de capitais reveste-se de grande importância para a dinâmica do próprio mercado.

O princípio de protecção do investidor e a transparência do mercado obriga a um controlo efectivo de todos operadores que directamente intervenham no mercado. Claro está que os agentes de intermediação, para além dos principais actores do mercado, são elementos que lidam directamente com o público, aplicando os recursos disponíveis dos poupadores em instrumentos financeiros existentes no mercado.

Atendendo ao actual estágio de desenvolvimento do mercado, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) deve intervir na criação de comandos positivos visando colmatar a falta de disposições que regulamentam a actividade de intermediação no mercado de capitais.

OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente regulamento visa disciplinar a estrutura de acesso e exercício da actividade de intermediação de títulos e valores mobiliários. Assim, é fundamental aumentar a participação activa dos cidadãos no desenvolvimento económico e social do país, objectivando a captação das poupanças disponíveis para complementar o esforço de investimento público.

Pretende-se, assim, agregar todo regime jurídico da actividade de intermediação de títulos e valores mobiliários, evitando assim a dispersão de normas sobre a mesma matéria. Deste modo, torna-se importante regrar esta actividade com uma legislação que contemple as formas de acesso a referida actividade.

A grande orientação do presente regulamento é a transparência e a segurança das transacções, tendo em atenção a protecção do mercado e

consequentemente do investidor. Com efeito, a garantia do normal processamento e o adequado controlo interno das operações, a confidencialidade dos dados relativos às operações efectuadas e aos serviços prestados aos clientes, a prevenção da ocorrência de situações de conflito de interesses e a prevenção da divulgação de informações privilegiadas, concretizam os objectivos do regulamento.

Deste modo, sem pretender ser demasiadamente exaustivo, dá-se prevalência a estrutura de organização interna como meio de garantir a transparência e facilitar a acção das entidades responsáveis pela sua supervisão.

SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento apresenta-se com 24 artigos, divididos em 8 capítulos. O **Capítulo I** define o âmbito a forma societária e a denominação das sociedades corretora de valores mobiliários.

O objecto social das sociedades corretora de valores mobiliários, o registo, os actos relevantes e a credenciação dos operadores são matérias tratadas no **Capítulo II**. Já o **Capítulo III**, trata do valor mínimo do capital social e património líquido, bem como, as condições para instalação de dependências.

O **Capítulo IV** faz alusão a administração das corretoras. Isto é, determina as condições a que estão sujeitos os potenciais administradores ou gerentes, bem como os impedimentos a que estão sujeitos.

As normas operacionais e o conflito de interesses são tratadas no **Capítulo V**. Aí, estabelece-se a necessidade da existência do cadastro de identificação de clientes, o registo das operações realizadas, as comissões a cobrar pelos serviços de intermediação, a conta corrente com os clientes o sigilo das operações, o conflito de interesses, os procedimentos internos e as reclamações de clientes.

Dada a sua evidente importância, o regulamento trata das matérias referentes as demonstrações financeiras no **Capítulo VI**. Assim sendo, destacamos a necessidade dos balanços semestrais e anuais, bem como os balancetes mensais. O **Capítulo VII** faz referência as sanções aplicáveis, com remissão directa para a Lei das Instituições Financeiras e o **Capítulo VIII**, refere-se as disposições finais.

Por último, cabe, ainda, na estrutura do presente regulamento dois anexos, sendo o primeiro relevante para efeitos de registo para funcionamento e o segundo para efeitos de cadastro de clientes.

Regulamento da CMC n.º __/07

Sociedades Corretora de Valores Mobiliários

A Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras e a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, criaram condições para o surgimento das sociedades corretora de valores mobiliários;

Assim, convindo dar cumprimento aos normativos previstos naqueles dois diplomas legais, e, atendendo ao grande interesse e dinamismo resultantes da entrada em vigor das mesmas;

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 6.º ambos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras, do n.º 1, do artigo 18.º e artigo 84.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários e alínea a) do n.º 1, do artigo 7.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais “CMC”, o Conselho de Administração da CMC, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I ÂMBITO, FORMA E DENOMINAÇÃO

Artigo 1º (Âmbito)

As sociedades corretoras de valores mobiliários regem-se, pelas normas aplicáveis da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras, pelas disposições aplicáveis da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais e pelas normas do presente diploma.

Artigo 2º (Forma e denominação)

1. As sociedades corretora de valores mobiliários constituem-se sob a forma de sociedade anónima, ou sociedade por quotas.
2. As sociedades corretora de valores mobiliários que se constituem sob a forma de sociedade anónima devem ter o capital social obrigatoriamente representado por acções nominativas.

3. A firma das sociedades corretora de valores mobiliários deve conter obrigatoriamente a expressão «Sociedade Corretora de Valores Mobiliários» ou abreviadamente «SCVM» correspondente.

CAPÍTULO II DO OBJECTO E REGISTO

Artigo 3º (Objecto social das corretoras)

1. As sociedades corretora de valores mobiliários têm por objecto social exclusivo o desenvolvimento das actividades previstas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 84.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários.
2. As sociedades corretora de valores mobiliários podem, ainda:
 - a) Celebrar contrato de intermediação com sociedades distribuidoras para realização de operações junto à Bolsa de Valores, por conta própria ou por conta de outrem;
 - b) Representar os investidores não residentes, para operações no Mercado de Capitais, observadas as regras específicas regulamentadas pela CMC.

Artigo 4º (Registo para funcionamento)

1. Sem prejuízo da autorização de constituição a que se refere o artigo 93.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras, o exercício da actividade de intermediação carece de registo especial na CMC para efeitos de funcionamento.
2. O pedido de registo deverá ser instruído com as informações constantes do anexo I a este regulamento, devendo sempre que ocorra alguma alteração às informações prestadas ser de imediato informada a CMC.
3. O registo da sociedade corretora de valores mobiliários será expedido pela CMC, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recepção do pedido para o seu funcionamento, o qual será suspenso sempre que a CMC solicite ao interessado informações adicionais e retomado assim que seja satisfeito o pedido.
4. Em todo o caso, o prazo total não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta dias), findo o qual se presume indeferimento tácito.

5. A satisfação dos pedidos referidos no n.º 3 deve antes de decorridos 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento sob pena de indeferimento do pedido de registo.
6. O registo caduca se no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias posteriores à notificação da autorização para o exercício da actividade de intermediação a sociedade corretora de valores mobiliários não iniciar a sua actividade.

Artigo 5º (Actos da sociedade)

Subordinar-se-ão à prévia aprovação da CMC, os seguintes actos relativos a sociedade corretora de valores mobiliários:

- a) Transferência de sede;
- b) Transformação do tipo jurídico, fusão e cisão;
- c) Tomada de posse dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aquisição de participação qualificada;
- e) Participação estrangeira no capital social;
- f) Qualquer outra alteração do contrato social, ou estatuto;
- g) Liquidação, ou dissolução.

Artigo 6º (Credenciação)

Os representantes e operadores das sociedades corretora de valores mobiliários devem obter a devida credenciação nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL E PATRIMÓNIO LÍQUIDO

Artigo 7º (Capital mínimo)

1. Para a constituição e funcionamento das sociedades corretora de valores mobiliários são exigidos limites mínimos de capital realizado e património líquido de Kz. 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas).
2. A corretora de valores pode instalar até 10 (dez) dependências em qualquer parte do território nacional.

3. A corretora de valores pode instalar dependências além do previsto no número anterior, desde que apresente capital realizado e património líquido adicionais de 10 % (dez por cento), dos limites mínimos, para cada nova dependência.
4. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, a CMC pode cancelar a autorização para o funcionamento da corretora.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º (Administradores e gerentes)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras – e demais legislação em vigor, os administradores e gerentes das sociedades corretora de valores mobiliários devem:
 - a) Achar-se em pleno exercício dos direitos civis;
 - b) Gozar de integridade moral; e
 - c) Ter experiência em matérias económicas, financeiras, ou comerciais e conhecimento do mercado de valores em grau compatível com as funções a desempenhar.
2. A corretora de valores deve indicar à CMC, um administrador tecnicamente qualificado que ficará responsável pelo cumprimento do disposto neste regulamento.

Artigo 9º (Impedimentos)

Não podem ser administradores, ou gerentes das sociedades corretora de valores mobiliários:

- a) Os directores, os administradores, os assessores e demais funcionários e trabalhadores da CMC;
- b) Os directores, os assessores, os funcionários e demais trabalhadores da Bolsa; e
- c) Os funcionários públicos que estejam em serviço efectivo.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS OPERACIONAIS E CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 10º **(Cadastro e identificação de cliente)**

1. As sociedades corretora de valores mobiliários devem efectuar o cadastro dos seus clientes e mantê-lo actualizado, devendo conter, no mínimo, as informações definidas no anexo II deste regulamento.
2. As sociedades corretora de valores mobiliários devem, ainda, fornecer às bolsas de valores, às instituições de compensação e liquidação de valores, conforme padrão por estas definido, os dados cadastrais básicos de cada cliente, de modo a permitir a sua perfeita identificação e qualificação, sempre que as mesmas as solicitem fundamentadamente.
3. As sociedades corretora de valores mobiliários só podem efectuar alteração do endereço constante do cadastro mediante ordem expressa e escrita do cliente.
4. Do cadastro a que se refere o presente artigo deve constar uma declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador devidamente constituído, de que:
 - a) São verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
 - b) Se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais;
 - c) Se autorizou, ou não a transmissão de ordens por representante, ou procurador, devidamente identificado;
 - d) Pode operar por conta de terceiros, nos casos dos administradores de fundos mútuos e sociedades gestoras;
 - e) É, ou não é, pessoa vinculada à corretora;
 - f) Se as suas ordens serão transmitidas verbalmente, por escrito ou por ambas as formas;
 - g) Tem conhecimento deste regulamento, das normas referentes ao fundo de garantia e das normas operacionais editadas pela bolsa e pelas instituições de compensação e liquidação de valores;
 - h) Autoriza a sociedade corretora de valores mobiliários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e activos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações, ou que estejam em poder da sociedade corretora de valores mobiliários aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Artigo 11°
(Registo das operações)**

As sociedades corretora de valores mobiliários devem manter todos os documentos relativos às operações com valores mobiliários, na sua sede social à disposição da CMC, das bolsas em que operem e dos clientes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da realização das operações.

**Artigo 12°
(Comissões)**

1. As sociedades corretora de valores mobiliários estabelecem livremente as comissões que recebam por sua intervenção nas operações que executem, com observância da estrutura real dos seus custos.
2. É proibida a celebração de acordos entre os agentes de intermediação com a finalidade de fixar comissões uniformes, ou estabelecer outras práticas restritivas da concorrência.
3. As comissões fixadas pelas sociedades corretoras de valores mobiliários nos termos do n.º 1 devem ser divulgadas ao público.

**Artigo 13°
(Conta corrente)**

As sociedades corretora de valores mobiliários devem manter um sistema de conta corrente, exclusivamente, para efeito de registo das operações por conta dos seus clientes e será responsável, pelas operações realizadas em bolsas de valores, para com os seus clientes, para com outros agentes de intermediação para os quais tenha operado e para com as próprias bolsas:

- a) Por sua boa e efectiva liquidação;
- b) Pela legitimidade dos valores mobiliários entregues a qualquer título, assim como pelo seu regular recebimento e entrega, endosso, ou transferência;
- c) Pela efectivação dos registos, em nome dos clientes a ela vinculados e atendendo às ordens emanadas destes;
- d) Pela legitimidade da procuração e dos demais documentos necessários para a transferência de valores mobiliários; e
- e) Pelo cumprimento e adopção de elevados padrões de idoneidade e ética.

Artigo 14º (Proibições)

É proibido às sociedades corretora de valores mobiliários:

- a) Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos, ou adiantamentos aos seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) Cobrar dos seus clientes corretagem, ou qualquer outra comissão, referente a negociação com determinado valor mobiliário durante o período de distribuição primária;
- c) Adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos por força de cobrança de dívidas difíceis, caso em que deve vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, podendo este prazo ser prorrogado, no máximo duas vezes, à critério da CMC;
- d) Obter empréstimos, financiamentos, ou garantias junto de instituições financeiras, excepto os que se destinem a:
 - i. Aquisição de bens para uso próprio;
 - ii. Operações de conta margem dos seus clientes;
 - iii. Garantias na subscrição, ou aquisição de valores mobiliários objecto de distribuição pública;
 - iv. Garantias para depositar junto às bolsas de valores a título de margem de garantia de operações dos seus clientes.
- e) Outras a serem determinadas por diploma legal ou regulamento emitido pela CMC.

Artigo 15º (Dever de sigilo)

As sociedades corretora de valores mobiliários estão obrigadas a manter sigilo nas suas operações e serviços prestados, devendo guardar segredo sobre os nomes e as operações dos seus clientes, só os revelando mediante autorização desses, ou solicitação, por escrito, dos Organismos de Supervisão do Sistema Financeiro e das autoridades judiciais.

Artigo 16º (Conflito de interesses)

1. As actividades de intermediação devem ser geridas de maneira autónoma, por pessoal afecto a cada uma delas, sem interferência de qualquer outra com a qual possam ocorrer conflitos de interesse.

2. A realização de operações por conta própria, pelos membros dos órgãos sociais, ou outros responsáveis pela sua gestão e o seu pessoal, sobre valores mobiliários negociáveis em mercado e as informações que devem ser prestadas sobre elas, são determinadas pela sociedade corretora de valores mobiliários que define ainda as condições em que estas operações podem ser realizadas.

Artigo 17º (Procedimentos internos)

1. Tendo em vista minimizar o risco de ocorrência de conflitos de interesses as sociedades corretoras de valores mobiliários adoptam medidas necessárias para que:
 - a) As informações que ainda não tenham sido tornadas públicas e possam influenciar os preços em qualquer mercado fiquem limitadas aos serviços e às pessoas directamente envolvidas na operação;
 - b) As informações referidas na alínea anterior que não sejam utilizadas em operações em que intervenha a própria sociedade corretora de valores mobiliários, as pessoas responsáveis pelos seus órgãos sociais ou o seu pessoal, ou em que estejam interessados outros clientes seus, ou terceiros;
 - c) Exista adequada separação das funções de decisão, de execução e registo e de controlo.
2. Sempre que preste serviços relacionados com às ofertas públicas, ou outros de que resulte o conhecimento de informações privilegiadas, a sociedade corretora de valores mobiliários deve elaborar uma lista de pessoas que tiveram acesso às informações, advertindo-as da impossibilidade da utilização dessas informações.

Artigo 18º (Reclamações)

1. Na instrução do pedido de registo a sociedade corretora de valores mobiliários deve identificar na sua estrutura interna o procedimento que permita a recepção, o encaminhamento e o tratamento das reclamações, de clientes, por pessoa diferente da que praticou o acto de que se reclama.
2. Da informação prevista no número anterior deve constar o prazo máximo de resposta ao cliente.

3. As reclamações recebidas devem constar do processo e são conservadas por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
4. Do processo de reclamação deve constar:
 - a) A reclamação do cliente;
 - b) A identificação do reclamante, e a data da ocorrência dos factos e da entrada da reclamação;
 - c) A apreciação sumária efectuada pela sociedade corretora de valores mobiliários, a solução apresentada e a data da sua comunicação ao reclamante.

CAPÍTULO VI DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E SANÇÕES

Artigo 19º (Demonstrações financeiras)

1. As sociedades corretora de valores mobiliários devem elaborar e remeter à CMC até 15 (quinze) dias após o final do mês a que respeita, o respectivo balancete mensal.
2. As contas semestrais e anuais das sociedades corretora de valores mobiliários devem ser auditadas por auditor externo registado na CMC.
3. O relatório semestral deve ser enviado pelo auditor à CMC até ao dia 30 de Julho e o relatório anual até 30 de Abril de cada ano, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras.
4. Cabe ao Conselho de Administração, ou gerência da sociedade, nos prazos referidos no número anterior, enviar os seguintes documentos à CMC:
 - a) Balanço, demonstrações de resultados e notas explicativas;
 - b) Demonstrações das alterações do património líquido;
 - c) Demonstrações de fluxo de caixa;
 - d) O relatório do auditor externo;
 - e) Outros documentos que se acharem necessários.

Artigo 20º (Contabilidade)

As sociedades corretora de valores mobiliários estão sujeitas às normas do Plano Geral de Contabilidade fixado pelo Decreto n.º 82/01, de 16 de

Novembro, enquanto a CMC não regulamentar de modo diverso.

Artigo 21º
(Incumprimento)

O incumprimento das normas legais e regulamentares disciplinadoras da actividade das sociedades corretora de valores mobiliários sujeita as infractoras e os seus administradores às sanções previstas na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pela CMC.

Artigo 23º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos _____ de _____ 200_.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, _____.

ANEXO I

Documentos a serem apresentados para o registo de funcionamento de sociedade corretora de valores e seus administradores.

A – Dos Administradores.

1. Requerimento da sociedade corretora de valores mobiliários que contenha a indicação do administrador ou director de cada uma das dependências se as tiver.
2. Currículo contendo informações pessoais (nome completo, nacionalidade, endereço residencial, electrónico e para correspondência, telefone para os contactos, número do Bilhete de Identidade), e demais informações legalmente previstas.
3. Declaração de cada um dos administradores informando:
 - i. Que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades cujo funcionamento depende de autorização da Comissão do Mercado e Capitais, do Banco Nacional de Angola ou do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola;
 - ii. Que não foi condenado criminalmente;
 - iii. Que não foi, nos últimos 5 (cinco) anos administrador de sociedade sujeita ao controle e fiscalização da Comissão do Mercado de Capitais, do Banco Nacional de Angola ou do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial;
 - iv. Que se compromete a notificar a Comissão do Mercado de Capitais no caso de alteração dos dados a que se referem os pontos anteriores.

B – Das sociedades corretoras de valores mobiliários.

1. Requerimento da sociedade corretora de valores mobiliários assinada pelo seu responsável máximo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Escritura pública de constituição da sociedade corretora de valores mobiliários;
 - b) Denominação comercial;
 - c) Número de Identificação Fiscal;
 - d) Endereço completo da sede e das filiais;
 - e) Endereço electrónicos para contacto;
 - f) Número de telefone e fax para contacto, que sejam para utilização

pelo público;

g) Endereço do sítio da internet da sociedade corretora de valores mobiliários, caso exista.

2. Apresentação dos accionistas com participação qualificada: se pessoas singulares, informações pessoais (nome completo, nacionalidade, endereço residencial, electrónico e para correspondência, telefones para contactos e bilhete de identidade), formação académica e dados contratuais; no caso de accionistas com participação qualificada na respectiva pessoa colectiva.
3. Documento emitido pela bolsa de valores à qual a sociedade corretora de valores mobiliários esteja vinculada, atestando a sua aceitação como agente de intermediação dos valores mobiliários nela registados.
4. Declaração do administrador responsável pelas operações de que se compromete a notificar a Comissão do Mercado de Capitais em caso de alteração de qualquer informação relativa ao cadastro da Sociedade Corretora;
5. Declaração do administrador responsável pelas operações de que se compromete a notificar a Comissão do Mercado de Capitais em caso de alteração de qualquer informação relativa ao cadastro da sociedade corretora;
6. O projecto ou o regulamento interno.
7. Para, além dos elementos constantes do número anterior, o registo de sucursais e escritórios de representação de agentes de intermediação autorizados em países estrangeiros devem ser considerados os seguintes elementos:
 - a) Estatuto social;
 - b) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Angola;
 - c) Lugar da sede;
 - d) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Angola;
 - e) Capital afecto a operações a efectuar em Angola;
 - f) Operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que pode efectuar em Angola;
 - g) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;
 - h) Quaisquer alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ANEXO II

Dados mínimos que qualquer cadastro de clientes deverá conter:

1. Pessoas Singulares:

- a) Nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação, nome do cônjuge, ou companheiro;
- b) Número do bilhete de identidade, e data de emissão nome do órgão expedidor
- c) Número de contribuinte;
- d) Endereço completo;
- e) Ocupação profissional;
- f) Informações acerca da situação patrimonial.

2. Pessoas Colectivas:

- a) A denominação e objecto social;
- b) Nome dos accionistas singulares com participações qualificadas, administradores e respectivos procuradores;
- c) Número de Identificação Fiscal;
- d) Endereço completo e número de telefone;
- e) Segmento do mercado em que vai actuar;
- f) Informação sobre a situação financeira e patrimonial;
- g) Denominação de pessoas colectivas que detenham participação qualificada na pessoa colectiva participada;
- h) Denominação da pessoa colectiva em que a pessoa colectiva em causa detenha participação qualificada.

3. Nas demais hipóteses:

- a) A identificação completa dos clientes e de seus representantes e administradores; e
- b) Informações acerca da situação patrimonial e financeira.